SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011041-10.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: LAZARO DE PAULA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LAZARO DE PAULA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de abril de 2014 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 6.412,50.

A ré contestou o pedido sustentando carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ¹).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 – 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP ²).

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 25% e é claro ao apontar a sequela: "fratura do fêmur esquerdo" (fls. 104).

Essa imobilidade, como apontado, gera uma dificuldade do autor para andar da ordem de 25% (*idem*, fls. 104).

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 161 - Página 212.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame clínico específico foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre os fatos narrados e a fratura apresentada. Quanto ao DANO PATRIMONIAL FÍSICO do Autor, tomando como referência a tabela DPVAT, podemos estimar em 25%, do valor previsto para perda total da mobilidade do quadril que é de 25%, portanto 25% de 25%, ou seja 6,25%" (sic. – fls. 105).

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente da autora, em razão de "fratura de fêmur" resultantes do acidente de trânsito.

Seria, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007. Porém, importante frisar que <u>o requerente já recebeu administrativamente o</u> valor de R\$ 7.087,50.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, seria devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 6,25% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Porém, conforme se verifica, o autor já recebeu quantia superior de forma administrativa, devendo a ação ser julgada improcedente pela quitação da obrigação.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA